



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.010 - CE (2016/0189365-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO**
ADVOGADO : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) - CE008502**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DESPROPORCIONALIDADE. AFASTAMENTO.

1. A hipótese dos autos não reclama a formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a participação e a responsabilidade de cada um dos agentes alegadamente envolvidos nas contratações temporárias irregulares se mostram distintas e independentes entre si.

2. Os agentes políticos municipais (aí incluídos os Prefeitos) submetem-se aos ditames da Lei 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967, em face da inexistência de incompatibilidade entre esses diplomas.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LIA basta o dolo genérico, consubstanciado no intuito do agente de infringir os princípios regentes da Administração Pública, o que se configura quando a parte imputada, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente uma finalidade especial de agir.

4. No caso em tela, não há como desconsiderar a efetiva prática de ato de improbidade administrativa, revelado na anuência do agravante quanto à realização de diversas contratações temporárias à margem da ordem legal, por isso que sua condenação pela prática de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, no caso concreto, é medida que se impõe.

5. Considerando-se que, como consignado no voto condutor do acórdão local, *"a sentença não detectou proveito pecuniário pessoal em favor do réu/apelante"* (fl. 943), nem se vislumbra que o ato de improbidade irrogado ao recorrente tivesse alguma outra finalidade ilícita voltada ao seu proveito pessoal, tem-se que a pena de suspensão dos direitos políticos a ele imposta se mostra desproporcional para o caso, devendo, portanto, ser afastada.

6. Agravo interno parcialmente provido, unicamente para se cancelar a suspensão dos direitos políticos aplicada ao agravante, confirmando-se, no mais, a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, unicamente para se cancelar a suspensão dos direitos políticos aplicada ao agravante, confirmando-se, no mais, a decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0189365-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.615.010 / CE**

Números Origem: 00299440920128060091 299440920128060091

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.010 - CE (2016/0189365-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO**
ADVOGADO : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) - CE008502**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Agenor Gomes de Araújo Neto** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que (I) o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; (II) a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos; (III) o litisconsórcio somente será obrigatório quando a lei assim dispuser ou em virtude da natureza da relação jurídica entre sujeitos que devam litigar em conjunto, o que não se verifica no presente caso; (IV) segundo o arcabouço fático delineado, restou claramente demonstrado o dolo genérico na realização de contratações temporárias sem a observância da regra do concurso público; (V) a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente; (VI) o enquadramento da condenação do requerente como causa de inelegibilidade refoge ao âmbito de cognoscibilidade do subjacente apelo especial.

Em suas razões recursais, a parta agravante sustenta que: (I) se os Secretários foram responsáveis diretos pelas contratações, eles devem, obrigatoriamente, figurar no polo passivo desta demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários; (II) o TJCE não se manifestou sobre pontos cruciais para a resolução do feito; (III) a Rcl nº 2138/DF tratou, especificamente, da Lei que estabelece os crimes de responsabilidade para outros agentes políticos distintos dos Prefeitos, aos quais deve ser aplicado, no entanto, o mesmo raciocínio; (IV) não se está imputando uma conduta praticada pelo agravante, mas o suposto fato de não haver fiscalizado/controlado a conduta perpetrada, diretamente, pelos Secretários; (V) no arcabouço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático expressamente consignado nos acórdãos regionais, não há qualquer menção a ato praticado pelo ora agravante, mas, tão somente, pelos Secretários, em virtude de desconcentração administrativa, não havendo falar, pois, em dolo, ainda que genérico; (VI) não foi o agravante quem praticou as condutas apontadas com ímprobas, de sorte que se revela manifestamente desproporcional suspender os direitos políticos de quem está sendo processado por estar à frente do Executivo Municipal quando os Secretário perpetraram (supostos) atos ilícitos; (VII) a própria LC nº 135/2010 determina, de forma expressa e categórica, que o STJ, nesse caso, é o órgão competente para suspender a inelegibilidade.

Impugnação às fls. 1.125/1.131.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.010 - CE (2016/0189365-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, no que diz respeito à existência de litisconsórcio passivo necessário, anoto que, nos termos do que dispõe o art. 47 do CPC/73, *"Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo"*.

Nesse contexto, sustenta a agravante que natureza da relação jurídica existente entre o Prefeito Municipal e seus respectivos Secretários, no que diz respeito à participação nos atos ímprobos imputados pelo *Parquet*, atrai a necessidade de todos eles participarem, obrigatoriamente, do polo passivo da demanda.

Sem razão, contudo.

De fato, em se tratando de hipótese de litisconsórcio necessário, a presença de todos os litisconsortes no processo é indispensável para o próprio desenvolvimento válido do processo e eficácia da decisão que nele venha a ser proferida.

No entanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, a situação desenhada nos presentes autos não revela a existência do pretendido litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a alegada participação e responsabilidade dos secretários municipais, relativamente às denunciadas contratações temporárias irregulares, operou-se em contextos independentes entre si, tornando dispensável a coligação passiva e simultânea no âmbito desta lide.

Na hipótese, o Prefeito Municipal foi condenado pela desenganada anuência para com os atos praticados por agentes/secretários que lhe eram diretamente vinculados (ausência de controle de legalidade nas contratações temporárias), ao passo que eventual condenação dos secretários reclamaria o exame individualizado da participação de cada um deles em tais contratações.

Desse modo, resta afastada a obrigatoriedade de participação dos Secretários Municipais na demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à aplicação da Lei nº 8.429/1992, ressalto que a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os agentes políticos municipais (incluindo-se, portanto, os Prefeitos Municipais) se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei nº 201/1967, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do STJ já firmou a compreensão de que os Agentes Políticos se submetem a Lei de Improbidade Administrativa, entendimento esse que se aplica inclusive aos Prefeitos, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: AgRg no REsp 1321111/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 692292/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/09/2015; AgRg no AREsp 173359/AM, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2015.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1307843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/08/2016; REsp 1445348/CE, Rel. Min.

Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/05/2016.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 719.390/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI N. 201/67. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. USO DE VERBAS PÚBLICAS. FINS NÃO RELACIONADOS AO INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL OU MUNICÍPIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n.

201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA).

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar a conduta ímproba do Recorrente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.

VI - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VII - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1125711/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2016)

Saliente-se, ademais, que o reconhecimento da repercussão da controvérsia pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC/73, de modo algum leva à conclusão de que haverá julgamento de mérito no sentido da inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos Prefeitos Municipais, tampouco impede que este Superior Tribunal de Justiça, enquanto não exaurida a matéria, mantenha sua jurisprudência acerca do tema.

No que concerne ao ato de improbidade administrativa imputado ao agravante, registro que o juízo sentenciante estabeleceu as seguintes premissas fáticas, no tocante às condutas perpetradas pelo agente acusado (fls. 778/784):

[...]

A desconcentração administrativa, portanto, não retira do Chefe do Executivo a responsabilidade pela estrita observância da legalidade administrativa e mais princípios reguladores do atuar público.

O exercício do lio de atribuições pelo mandatário do Poder Executivo Municipal corresponde a um munus publico, sendo dever do Administrador o controle interno da atividade administrativa, visando a prevenir ou eliminar defeitos ou a aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos.

[...]

O argumento da desconcentração da atividade administrativa não é causa isentiva da responsabilidade do demandado, então Prefeito Municipal, pelos atos de improbidade ocorrentes, máxime porque lhe seria um dever poder o controle de legalidade dos atos dos Secretários Municipais, a quem se imputam as contratações reprochadas.

O poder hierárquico corrobora tal tese e serve para repisar o desajuste jurídico do ponto nevrálgico sobre que se fundou a defesa.

Escapa ao bom senso e ao trato ordinário da coisa pública que um administrador tão experimentado desconhecesse a contratação de um número tão significativo de servidores, ao arrepio de regras e princípios constitucionais.

Presente, pois, o dolo genérico a que faz alusão a jurisprudência solidificada, até porque o demandado confessou em seu depoimento o conhecimento de que as contratações temporárias ilegais configuram ato de improbidade administrativa.

[...]

As ações do demandado, consistentes no aviltamento flagrante às regras constitucionais do concurso público e à disciplina inflexível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das contratações temporárias, demonstram, sob o viés finalístico, o intuitivo benefício político oriundo de práticas tais.

É evidente, nesse prisma, que a contratação ilegal de uma cifra tão significativa de pessoas, como documentalmente provada nos autos, revela, para além do reprovável desprezo aos axiomas principiológicos da Administração Pública, o arrebanhamento político eleitoral dos beneficiários dos contratos inconstitucionais.

[...]

A responsabilidade do demandado pelos atos ímprobos é direta e manifesta, dada a inescusabilidade do desconhecimento da ilegalidade das 1.840 contratações temporárias ilegais e a ausência de supedâneo jurídico para a tese da desconcentração.

Ainda que assim não fosse, sobejam provas de que, mesmo a posteriori, fora dada ao réu ciência da necessidade de corrigir a inconstitucionalidade, de forma que, no mínimo, aderiu à conduta, incidindo em improbidade.

[...]

sem destaques no original

Ademais, restou consignado no acórdão recorrido que as contratações realizadas durante a gestão do ora agravante não atendiam as exigências previstas na Lei Municipal 1.410/2010. Senão vejamos (fl. 937):

Os autos demonstram que a lesão à regra constitucional do concurso público já estava presente no Município de Iguatu antes do apelante tomar posse no cargo de Prefeito em janeiro de 2005 e foi exponenciada após este período pois em janeiro de 2009 foram contratadas nada menos do que 1.029 pessoas para exercer funções temporárias sem qualquer lei autorizadora, posto que esta somente veio ao mundo jurídico no ano de 2010.

Em seguida, após a vigência da Lei Municipal nº 1.474/2010 o número de pessoas contratadas sob o subterfúgio da necessidade excepcional e temporária chegou a 1.840, número que equivale à razão de 86,26% do total dos servidores municipais.

E, ainda, antes ou depois do mencionado diploma legal nenhuma das atividades para as quais essas pessoas foram contratadas se encaixavam dentro das exceções legais que permitem dita espécie de contratação.

Acrescente-se, outrossim, que também restou consignado no acórdão recorrido que "o recorrente confessa que tinha consciência da regra constitucional que prevê a prevalência do concurso público e, conseqüentemente, da vedação à contratação sem a seleção pública, além do fato de ter consciência da contratação de servidores sem concurso e, por fim, de haver orientado os secretários municipais para preferissem nas contratações temporárias pessoas compomissadas e que quisessem trabalhar." (fl. 939).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, não há como se afastar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na anuência quanto à realização de diversas contratações temporárias em desrespeito à ordem legal.

Ora, nos termos da jurisprudência desta Corte, para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LIA basta o dolo genérico de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública, este configurado quando a parte acusada, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente uma finalidade especial de agir.

Nesse sentido: **REsp 1637840/MA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; **AgInt no AREsp 883.671/MT**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no REsp 1559515/RN**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/11/2016.

Convém registrar, por oportuno que, no julgamento do **AgRg no AREsp 496.250**, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sustentei que a vedação ao ingresso no serviço público sem a realização de concurso público de provas e títulos deflui dos princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se faria possível afastar o dolo do agente público que realiza contratação sem observar a regra constitucional. Isso porque, sendo notória a afronta à Carta Magna, não pode o gestor público simplesmente afirmar desconhecimento do princípio constitucional ou mera ausência de habilidade administrativa.

No caso em tela, portanto, o dolo genérico é evidente, de modo que a condenação pela prática de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92 é medida que se impõe.

Já no que respeita às penalidades aplicadas, registro que o agravante foi condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos, ao pagamento de multa civil correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração que percebia enquanto Prefeito do Município de Iguatu/CE, e, ainda, à proibição de contratar com o Poder Público “*lato sensu*” e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos.

Nas razões do presente agravo interno, insiste o recorrente na tese de que não foi ele “*quem praticou as condutas apontadas com ímprobas, de sorte que se revela, manifestamente, desproporcional suspender os direitos políticos de quem está sendo*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processado por estar à frente do Executivo Municipal quando os Secretário perpetraram (supostos) atos ilícitos" (fl. 1.108).

Ocorre que, como acima asseverado, a condenação imposta ao ora agravante decorreu única e exclusivamente da constatação de que foi ele responsável pelos fatos que ensejaram o ajuizamento da subjacente ação civil pública, não havendo falar em responsabilização objetiva.

Nada obstante, procede o inconformismo recursal quanto à invocada desproporcionalidade na aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos.

Com efeito, considerando-se que, como consignado no voto condutor do acórdão recorrido, *"a sentença não detectou proveito pecuniário pessoal em favor do réu/apelante"* (fl. 943), bem assim não se vislumbrando que o ato de improbidade irrogado ao recorrente tivesse alguma outra finalidade ilícita voltada ao seu proveito pessoal, tem-se que a pena de suspensão dos direitos políticos a ele imposta se mostra desproporcional para o caso, devendo, portanto, ser afastada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo interno tão somente para cancelar a pena de suspensão dos direitos políticos aplicada ao agravante, confirmando-se, no mais, a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0189365-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.615.010 / CE

Números Origem: 00299440920128060091 299440920128060091

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao agravo interno, unicamente para se cancelar a suspensão dos direitos políticos aplicada ao agravante, confirmando-se, no mais, a decisão agravada, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.010 - CE (2016/0189365-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) - CE008502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VISTA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA PROMOVIDA PELO MP/CE EM DESFAVOR DO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE, POR CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM DESVIRTUAÇÃO À LEI 1.474/2010, DE IGUATU/CE, QUE PERMITIU AS NOMEAÇÕES. CONDENAÇÃO ADVENIENTE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DO ACUSADO, NO RESP, EM VER REFORMADO O ARESTO, POR AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO, ALÉM DE POSTULAR A REVISÃO DA DOSIMETRIA. PROPOSTA DO EMINENTE RELATOR EM MANTER O CARÁTER ÍMPROBO DA CONDUTA, PORÉM COM O AJUSTE DAS SANÇÕES, DE MODO A AFASTAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ADESÃO A ESSE DESFECHO, POR CONSTATAR-SE O EXCESSO NAS PENAS IMPOSTAS. VOTO POR PROVER PARCIALMENTE O AGRAVO INTERNO DO RÉU, PARA AFASTAR DO ROL DE SANÇÕES A SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, CONVERGINDO COM O VOTO DO EMINENTE RELATOR, MIN. SÉRGIO KUKINA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por AGENOR GOMES DE ARAÚJO NETO contra decisão monocrática do eminente Relator, Min. SÉRGIO KUKINA, que desproveu o ARESP manejado pela parte demandada e, assim, manteve o acórdão do TJ/CE confirmatório de sentença que condenou o acusado por improbidade administrativa, frente à contratação de Servidores Temporários em desvirtuação à Lei Municipal que autorizou as contratações (Lei 1.474/2010). A imputação é pelo art. 11, I da Lei 8.429/1992 (ofensa a princípios administrativos pela prática de ato visando a fim proibido em lei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para além da pretensão de ver afastado o caráter ímprobo da conduta, o Agravante vindica, nesta sublevação dirigida ao Colegiado, a revisão das reprimendas aplicadas, sob a argumento da desproporcionalidade, o que justificaria a atuação excepcional da Corte Superior em rever a dosimetria.

3. Assinala que a sanção de suspensão de direitos políticos é por demais severa para a hipótese factual analisada, porquanto o subtrai do cenário político a que está acostumado a participar.

4. A proposta do eminente Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, é por manter, nesta solução Colegiada, a condenação oriunda da Corte Cearense, mas com o decote da penalidade de suspensão de direitos políticos, por constatar a exorbitância da reprimenda que até então pesa sobre o acusado.

5. Nesse afã, adiro a essa proposta, por entender que as sanções de *perda da função pública* (não aplicada na espécie), bem como o castigo de *suspensão de direitos políticos* (imposta ao então Alcaide), somente se aplicam a casos de extrema gravidade, em que se deduz a prática de atos agudamente lesivos aos cofres públicos e/ou propiciadores de enriquecimento pessoal ilícito, o que não é a hipótese dos autos, em que a conduta se cifrou ao art. 11, I da Lei 8.429/1992 (ofensa a princípios administrativos por prática de ato visando a fim proibido em lei).

6. Penso que a *multa civil em 10 vezes o subsídio de Prefeito* e a *proibição de contratar com o Poder Público por 3 anos* são as penalidades que bem se acoplam ao fato reputado ímprobo pelas Instâncias Ordinárias. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0189365-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.615.010 / CE

Números Origem: 00299440920128060091 299440920128060091

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENOR GOMES DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S) -
CE008502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, unicamente para se cancelar a suspensão dos direitos políticos aplicada ao agravante, confirmando-se, no mais, a decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.